



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADA:</b> Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu.		<b>UF:</b> RJ
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Educação Superior que, por meio do Despacho nº 99/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, determinou a redução da oferta de vagas do curso de Medicina, bacharelado, da Universidade Iguaçu, <i>campus</i> Itaperuna, que passará a ofertar 60 (sessenta) vagas totais anuais, até o próximo ciclo avaliativo do SINAES, após a publicação do Conceito Preliminar do Curso (CPC) satisfatório.		
<b>RELATOR:</b> Gilberto Gonçalves Garcia		
<b>PROCESSOS N<sup>os</sup>:</b> 23000.011459/2010-14 e 23000.008977/2008-36		
<b>PARECER CNE/CES N<sup>o</sup>:</b> 258/2012	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 6/6/2012

## I – RELATÓRIO

O presente processo trata do julgamento de recurso, interposto pela Universidade Iguaçu (UNIG), contra a decisão da Secretaria de Educação Superior (SESu) que, por meio do Despacho nº 99/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, determinou a redução da oferta de vagas do curso de Medicina, bacharelado, do *campus* Itaperuna da UNIG, que passará a ofertar 60 (sessenta) vagas totais anuais até a renovação do seu ato autorizativo, no próximo ciclo avaliativo do SINAES, após a publicação do Conceito Preliminar do Curso (CPC) satisfatório.

A Universidade Iguaçu é mantida pela Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, ambas sediadas na Avenida Abílio Augusto Távora, nº 2.134, Bairro Jardim Nova Era, no Município de Nova Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro.

Segundo o sistema e-MEC, o *campus* Itaperuna está localizado na Rodovia BR 356, Km 2, s/n, no Município de Itaperuna, Estado do Rio de Janeiro, distante cerca de 320 quilômetros da Sede.

O Curso de Medicina, bacharelado, ofertado pela UNIG no *campus* de Itaperuna, foi autorizado pela Resolução CONSUN/UNIG nº 35, de 26 de março de 1997, todavia seus atos autorizativos posteriores, de reconhecimento e renovação de reconhecimento, confundem-se com os do curso de Medicina, bacharelado, ofertado no *campus* Nova Iguaçu (sede). Acrescenta-se que no sistema e-MEC não há processo em tramitação correlato ao curso e *campus* em questão.

Quanto à avaliação do curso de Medicina, bacharelado, ofertado no *campus* Itaperuna, de acordo com as informações disponibilizadas pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), a IES obteve os seguintes conceitos:

ANO	ENADE	IDD	CPC
2007	1	2	2
2010	4	ND	3

**ENADE:** Conceito do Exame Nacional de Desempenho do Estudante

**CPC:** Conceito Preliminar de Curso

**IDD:** Conceito do Índice de Diferença de Desempenho (ENADE)

**ND:** Não divulgado

Para melhor elucidação acerca das razões de recurso e posterior análise de admissibilidade e mérito, faz-se necessária a descrição dos fatos em ordem cronológica, a qual pode ser observada nos itens descritos a seguir:

1. Em 30 de setembro de 2008, foi expedido o Despacho nº 159/2008-SECOV/COC/DESUP/SESu/MEC, do Diretor do Departamento de Regulação e Supervisão da Educação Superior, designando comissão para verificação *in loco* das reais condições de funcionamento do Curso de Medicina da Universidade Iguazu – Campus de Itaperuna/RJ, conforme recomendação expressa no Ofício nº 3.206/2008-MEC/SESu/DESUP/COC. Cumpre acrescentar que o referido processo de supervisão foi disparado a partir do resultado insatisfatório no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes – ENADE no ano de 2007.
2. Após visita de verificação *in loco* das condições de funcionamento do curso de Medicina, que ocorreu nos dias 1º e 2 de outubro de 2008, a comissão produziu um relatório contendo as seguintes recomendações:

*Não realização de vestibular 2009 para que a instituição possa no prazo de um ano executar as seguintes medidas corretivas:*

*a) Reestruturação do Projeto Pedagógico do Curso respeitando as DCN particularmente no que se refere à construção do Projeto (Art. 9º), às estratégias de desenvolvimento das competências profissionais desejadas, na perspectiva da construção ativa do conhecimento pelos estudantes (Art. 12º.) e sobretudo à estruturação do Internato (Art. 7º);*

*b) Criação de um Colegiado de Curso com representatividade de docentes das diversas áreas e coordenações, responsável pelo planejamento do Projeto Pedagógico, bem como a implementação, o desenvolvimento e a avaliação das estratégias pedagógicas, que funcione com reuniões periódicas e com carga horária docente remunerada para esta finalidade;*

*c) Reformulação do sistema de avaliação cognitiva somativa atual, considerando, desde o início do curso os aspectos formativos relativos ao desenvolvimento do conjunto das competências profissionais esperadas, integrando as diversas áreas do conhecimento e de acordo com o nível de autonomia e complexidade do estudante. Tal sistema deverá ser claramente documentado;*

*d) Construção de um Laboratório de Habilidades e Comunicação;*

*e) Ampliar acervo de livros e terminais de pesquisa da biblioteca;*

*f) Contratação de professores e aumento de carga horária, para a otimização do processo de redistribuição das turmas, e relação aluno docente;*

g) *Capacitação dos professores dentro dos referenciais pedagógicos adotados para uma evolução do atual modelo de “estudante observador” para “estudante participante”;*

h) *Realização de nova pactuação com os cenários de prática profissional:*

- *Aumento do número de PSFs utilizados e dos cenários do Hospital São José do Avaí;*

- *Termino a reforma (sic) da maternidade Santa Terezinha;*

- *Ampliação de ambulatórios;*

i) *Redistribuição do número de estudantes por grupo e por paciente, de acordo com as orientações vigentes, proporcionando um melhor aprendizado ao estudante e respeito ao paciente;*

j) *Organização de um banco de dados dos docentes, composto por pastas individuais com informações referentes aos aspectos de formação e de relações de trabalho com a Instituição;*

k) *Implementação plena e claramente documentada dos atuais projetos de acompanhamento psico-pedagógico e de tutoria dos estudantes;*

l) *Institucionalização da pesquisa e extensão no campus.*

3. A partir do relatório da visita realizada na UNIG, em 3 de dezembro de 2008, foi exarada a Nota Técnica nº 19/2008-COC/DESUP/SESu/MEC, com a seguinte conclusão:

[...]

*Considerando que, como demonstrado, (i) a UNIG possui histórico desfavorável em relação à oferta do ensino médico, (ii) o Curso de Graduação em Medicina da UNIG – Campus de Itaperuna, atualmente, apresenta quadro preocupante, não ofertando as condições ideais para uma formação plena e qualificada no conteúdo da ciência médica e (iii) que, se essa condição permanecer sem qualquer ação imediata do Poder Público, poderá resultar na formação precária de novos profissionais de saúde, bem como no ingresso de novos alunos em curso que não apresenta as condições desejáveis para uma adequada oferta do curso de Medicina, conclui-se que estão configurados os requisitos que justificam a adoção de medidas cautelares, quais sejam a relevância dos motivos em que se assenta a determinação da SESu (fumus boni juris) e a possibilidade ou fundado receio da ocorrência de lesão irreparável ou de difícil reparação ao direito da coletividade representada pelos alunos e possíveis ingressantes no curso (periculum in mora).*

[...] *O periculum in mora fica mais evidente com a iminência da realização de vestibular para turma do primeiro semestre de 2009 para o curso de graduação em Medicina do campus de Itaperuna da UNIG, agendado para 06/12/2008, conforme é possível constatar de informação constante no sítio eletrônico da Universidade. Se realizado o vestibular e efetuada a matrícula de mais cem alunos, considerando o total de vagas ofertadas, serão mais pessoas submetidas a um curso que atualmente não apresenta as condições para ofertar (sic) do ensino médico. Além disso, o ingresso de um número maior de estudantes dificultaria o saneamento das deficiências encontradas, o que deve ser prioridade neste momento.*

[...] *Nesse sentido, considerando que a ausência de condições mínimas de funcionamento do curso compromete de maneira irreversível a formação do estudante de Medicina, e que o prejuízo que se apresenta é irreparável no futuro, impõe-se ao*

*Poder Público a utilização de seu poder geral de cautela, para a proteção dos potenciais estudantes, com fundamento nos arts. 45 da Lei nº 9.784/99 e 48, §§ 1º a 4º, combinado com o art. 11, § 3º, do Decreto nº 5.773/2006, sugere-se à Secretária da Educação Superior que, no uso de suas atribuições legais, emita Despacho determinando que:*

*1) A UNIG suspenda, cautelarmente, o ingresso de novos alunos por vestibular, outros processos seletivos ou transferência no curso de graduação em Medicina de seu campus de Itaperuna, suspensão essa que deverá perdurar durante os próximos doze meses ou até que se sanem as deficiências verificadas pela Comissão de Supervisão;*

*2) A UNIG seja intimada e notificada do presente despacho, informando-se sobre as possibilidades (i) de interposição de recurso, conforme o art. 11, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, e (ii) de celebração de Termo de Saneamento de Deficiências, no qual deverão ser especificadas as deficiências identificadas do curso de graduação em Medicina do Campus de Itaperuna da UNIG e o prazo para saneamento de cada uma delas;*

*3) A UNIG informe, em 10 (dez) dias, a contar da ciência do presente despacho, por meio de manifestação formal, acompanhada de documentos comprobatórios, as medidas adotadas como forma de cumprir com as determinações exaradas.*

*[...] Sugere-se ainda, como forma de subsidiar a decisão da Instituição em celebrar Termo de Saneamento de Deficiências, seja apresentada, por esta Secretaria, proposta em que estejam especificadas as deficiências e o prazo para saneamento de cada uma delas, sendo, conforme §§ 1º e 20, do art. 48, do Decreto nº 5.773/2006, disponibilizado à UNIG prazo único de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação, para impugnação das medidas determinadas ou dos prazos fixados.*

*[...] Não impugnada a proposta de Termo de Saneamento de Deficiências ou se manifestando a UNIG sob negativa geral, ou seja, negando-se a assinar o Termo, sugere-se que a SESu ou imponha unilateralmente as medidas de saneamento e prazo ou instaure imediatamente, de forma motivada, processo administrativo sancionador, conforme arts. 46, § 1º, da Lei nº 9.394/96 e 48, § 2º, combinado com o art. 50 do Decreto nº 5.773/2006.*

4. Em 3 de dezembro de 2008, foi expedido o Despacho nº 16/2008-SECOV/COC/DESUP/SESu/MEC, que aplicou as determinações ora preconizadas na Nota Técnica nº 19/2008-COC/DESUP/SESu/MEC, incluindo a concessão de prazo igual a 10 (dez) dias para que a Instituição informasse as medidas adotadas como forma de cumprir com as determinações exaradas. Destaca-se que o nome da Instituição fora divulgado erroneamente, sob a denominação de outra universidade. Todavia, depois da solicitação da IES, foi publicada retificação, em 2 de fevereiro de 2009, mantendo assim, os efeitos do despacho ora exarado.

5. Em 4 de dezembro de 2008, o Reitor da UNIG enviou correspondência à Secretária de Educação Superior do MEC, solicitando: (i) cópia integral da Nota Técnica nº 19/2008, (ii) cópia integral do Parecer da Comissão de Avaliação *in loco*, (iii) que o

prazo estipulado de 10 (dez) dias para a manifestação de medidas para cumprimento fossem contados a partir do recebimento dessas informações.

6. Em 5 de dezembro de 2008, foi encaminhado o Ofício nº 8.590/2008-COC/DESUP/SESu/MEC ao Reitor da UNIG, notificando-o do teor do Despacho proferido em sede de procedimento de supervisão relativo ao curso de graduação em Medicina, principalmente para o cumprimento da medida cautelar exarada no sentido da suspensão do ingresso de novos alunos por vestibular ou transferência no curso de graduação em Medicina, no *campus* Itaperuna.
7. Fora anexada aos autos a Resolução CONSUN nº 365-2008, da Universidade Iguazu, homologada em 8 de dezembro de 2008, que, em seu art. 2º, resolve suspender os vestibulares no *campus* de Itaperuna ou outros processos seletivos e transferências no curso de graduação de Medicina, pelo prazo de 12 (doze) meses ou até que fossem saneadas as deficiências verificadas pela Comissão de Supervisão, em conformidade com os despachos exarados pela Secretaria de Educação Superior do MEC.
8. Em 10 de dezembro de 2008, a Reitoria da UNIG enviou Ofício GR nº 37/2008 ao Diretor de Regulação e Supervisão da Educação Superior, em resposta ao Ofício nº 8.590/2008-COC/DESUP/SESu/MEC. No documento em questão, a UNIG alega que, até aquele momento, não recebeu os documentos solicitados para que pudesse apresentar sua proposta de correção de deficiências e, novamente, solicita ampliação do prazo para sua manifestação. Por fim, informa sobre sua intenção de celebrar Termo de Saneamento de Deficiências, após a apreciação da universidade dos documentos ora solicitados.
9. Em 29 de dezembro de 2008, a IES apresentou recurso (Ofício GR nº 39/2008) em face da medida cautelar exarada pela SESu, no sentido da suspensão de ingresso de novos alunos por vestibular em 2009, no curso de Medicina do *campus* de Itaperuna/RJ. De acordo com o teor do recurso, observa-se que a Instituição entendeu a medida cautelar como uma ação punitiva por parte da SESu/MEC. Conforme sua interpretação da legislação em vigor, em especial ao disposto na Lei do SINAES, inicialmente se faria a celebração de protocolo de compromisso com indicação clara de metas e prazos a serem cumpridos; caso ocorresse o descumprimento do protocolo de compromisso, no todo ou em parte, isso poderia ensejar aplicação de penalidades, dentre elas, suspensão temporária de abertura de processo seletivo. A IES apresenta argumentos próprios para cada fragilidade apontada pela Comissão de Verificação *in loco* e, por fim, solicita ao MEC que conceda o prazo disposto na legislação para o atendimento das recomendações, sem que haja restrição ao acesso e contribuindo para a boa imagem institucional, não restringindo o aporte de recursos oriundos das mensalidades escolares e, conseqüentemente, investimento nas melhorias pretendidas.
10. Em decorrência de notícias de realização de vestibular e convocação de candidatos aprovados para realização de matrículas no curso de Medicina do *campus* Itaperuna da UNIG, em descumprimento da medida cautelar, em 16 de janeiro de 2009, o Procurador Regional da União – 2ª Região (Seção Judiciária do Rio de Janeiro) encaminhou ao Consultor Jurídico do MEC cópia da decisão proferida nos autos do processo nº 2008.51.12.000540-0, datada de 14 de janeiro de 2008, na qual a Juíza da

1ª Vara Federal de Itaperuna, Substituta no exercício da titularidade, deferiu o pedido de liminar da União em face da UNIG. O documento apresenta o seguinte desfecho:

*[...] Por todo o exposto, com o fim de evitar danos irreversíveis, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para, suspendendo todos os efeitos do Vestibular para o ano de 2009 do Curso de Graduação em Medicina da UNIG campus V Itaperuna, determinar à Ré que se abstenha de dar início ao Curso de Graduação em Medicina, ficando ainda impedida de dar ingresso a novos alunos por quaisquer outros processos seletivos ou de transferência, até decisão judicial em contrário.*

*Determino ainda, que a Ré informe aos candidatos, no prazo de 5 (cinco) dias, a suspensão de todos os efeitos do Vestibular para o ano de 2009, nos termos da Liminar ora deferida. [...]*

11. Em 29 de janeiro de 2009, foi exarada a Nota Técnica nº 4.028/2009-COS/DESUP/SESu/MEC. De acordo com o teor do documento:

*[...] apesar da Resolução CONSUN nº 365-2008, que supostamente acatou a medida cautelar contida no Despacho nº 16/2008-SECOV/COC/SESU/MEC, ser datada de 8 de dezembro de 2008, nessa mesma data a UNIG divulgava em seu sítio na internet a relação de aprovados no vestibular realizado em 6 de dezembro para o campus de Itaperuna, e convoca-os para a realização de matrículas a partir de 09 de dezembro, ou seja, no dia imediatamente seguinte ao da Resolução que supostamente acatou a medida de suspensão de novos ingressos.*

*Importante observar que a UNIG já tinha ciência do teor do Despacho nº 16/2008-SECOV/COC/SESU/MEC desde a data de sua primeira publicação no DOU, como comprova manifestação do Reitor da UNIG datada de 4 de dezembro de 2008, protocolada na mesma data nessa SESu a fim de solicitar maiores informações sobre a medida cautelar administrativa exarada naquele ano.*

*Com base nas notícias de realização do vestibular no dia 06 de dezembro de 2008, a SESu instruiu a Consultoria Jurídica do MEC a ingressar com ação judicial, visando garantir o efetivo cumprimento da medida cautelar, cujos efeitos deverão alcançar o efetivo ingresso dos alunos, mesmo após a realização do exame vestibular.*

*De fato, em 15 de janeiro de 2009 foi deferida medida cautelar [...]*

*Desnecessário frisar que a suspensão de novos ingressos determinada pelo Despacho nº 16/2008-SECOV/COC/SESU/MEC deve servir para obstar, se necessário, todos os atos que compreendam o ingresso dos alunos no curso, desde a realização do vestibular até o início efetivo das aulas, incluindo a classificação e a matrícula dos aprovados, o que foi garantido por meio da decisão liminar exarada pela Justiça Federal.*

*Em relação ao recurso interposto pela UNIG em ofício dirigido ao Diretor de Regulação e Supervisão da Educação Superior, a competência do seu julgamento é do Conselho Nacional de Educação [...]*

*Ainda em relação ao recurso interposto pela UNIG no âmbito do presente procedimento de supervisão, a leitura do § 3º, do art. 11, do Decreto nº 5.773/2006 deixa evidente que a interposição do apelo não afasta os efeitos imediatos da medida cautelar recorrida, até seu julgamento pelo CNE [...]*

12. Em 30 de janeiro de 2009, foi encaminhado o Ofício nº 498/2009-MEC/SESu/DESUP/COS ao Reitor da UNIG, notificando-o do teor do Despacho nº 6/2009-COS/DESUP/SESu/MEC, publicado no DOU no dia anterior, o qual determinava que o recurso fosse remetido ao Conselho Nacional de Educação, que tem a competência legal de julgá-lo e decidi-lo, mantendo-se, sem efeito suspensivo, as determinações da medida cautelar administrativa até decisão final daquele Conselho. O mesmo documento notifica ao Reitor da Instituição a manifestar-se sobre a proposta de Termo de Saneamento de Deficiências, concedendo-lhe prazo de 10 (dez) dias a contar da data de recebimento daquele ofício.
13. Em 18 de fevereiro de 2009, o Reitor da UNIG encaminhou ao Diretor de Regulação e Supervisão da Educação Superior a formalização de sua manifestação de aceite de estabelecimento de Termo de Compromisso, em resposta ao Ofício nº 498/2009-MEC/SESu/DESUP/COS. De acordo com o teor do Termo de Saneamento de Deficiências, para ambos os *campi*, assinado pelas partes envolvidas, em 11 de março de 2009, têm-se o que segue:

*[...] A Instituição compromete-se a cumprir as seguintes metas relacionadas à sua organização didático-pedagógica, ao seu corpo docente e às suas instalações físicas, além de medidas gerais de saneamento do curso:*

*[...] Organização didático-pedagógica*

*a) Elaborar e implantar Projeto Pedagógico específico para o curso de Itaperuna, respeitando as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação de Medicina (Resolução CNE/CES nº 4, de 7 de novembro de 2001), especialmente no que se refere à construção do Projeto Pedagógico (Art. 9º); às estratégias de desenvolvimento das competências profissionais desejadas, privilegiando a participação ativa do aluno na construção do conhecimento e a integração entre os conteúdos (Art. 12); e à estruturação do estágio curricular obrigatório de treinamento em serviço, em regime de internato (Art. 7º);*

*b) Dar efetividade a um Núcleo Docente Estruturante que garanta a representatividade de docentes das várias áreas e coordenações, responsável pelo planejamento do Projeto Pedagógico, bem como a implementação, o desenvolvimento e a avaliação das estratégias pedagógicas;*

*c) Dar efetividade a Colegiados de Curso, com participação discente;*

*d) Reformular o sistema de avaliação cognitiva somativa, considerando os aspectos formativos relativos ao desenvolvimento das competências profissionais esperadas integrando as diversas áreas de conhecimento desde o início do curso;*

*e) Cumprir integralmente a carga horária das disciplinas independente de subdivisão por grupos de alunos;*

*f) Implementar estratégia de recuperação de estudos por disciplinas e de reposição de avaliação;*

*g) Instituir política de iniciação científica e publicações;*

*h) Repactuar e ampliar a integração com a rede de saúde pública da região, especialmente pelo aumento do número de Programas de Saúde da Família e dos cenários de prática do Hospital São José do Avaí, pelo término da reforma da maternidade Santa Terezinha, e pela ampliação de ambulatórios existentes;*

*i) Institucionalizar programas de pesquisa e extensão;*

*j) Apresentar proposta de redução do número de vagas para implementação após o saneamento das medidas desse Termo.*

*[...] Corpo docente*

*a) Contratar professores e/ou aumentar o regime de dedicação dos atualmente existentes, de modo a adequar o número de docentes ao de alunos existentes, especialmente para supervisão dos estágios em serviços;*

*b) Capacitar os professores para melhoria do sistema ensino-aprendizagem, pela introdução de metodologias ativas e participativas, superando o padrão vigente de “estudante observador”;*

*c) Criar um banco de dados dos docentes com informações sobre os aspectos de formação e relações de trabalho com a Instituição.*

*[...] Instalações físicas*

*a) Construir um Laboratório de Habilidades e Comunicação;*

*b) Ampliar o acervo de livros, periódicos e terminais de pesquisa da Biblioteca;*

*c) Aumentar o tempo de empréstimo de livros;*

14. Acrescenta-se que procedimento de supervisão semelhante fora iniciado em relação ao curso de Medicina, bacharelado, da UNIG, ofertado na sua sede, *campus* Nova Iguaçu. As informações sobre o curso ofertado na sede (Nova Iguaçu/RJ) foram suprimidas do presente Parecer, pois já foram objeto de análise e deliberação desta Câmara de Educação Superior, por meio do Parecer CNE/CES nº 198/2009, relatado pela ilustre Conselheira Maria Beatriz Luce.

15. Em 7 de abril de 2009, a UNIG, por meio de seu representante legal, encaminha documento protocolado no MEC, sob o nº 020813.2009-62, à Secretaria de Educação Superior, que trata da proposta de Termo de Conciliação entre as partes, visando sanar as deficiências apontadas, bem como solicitar que sejam convalidados os ingressos feitos em 2009, 1º semestre, sobre a qual aguarda análise e manifestação do Ministério da Educação. Entre os elementos argumentativos, temos o que segue:

*[...] Tendo o respectivo Edital devidamente publicado no Diário Oficial da União na data de 17.09.2008, edição nº 180, seção 3, página 139, dando ciência à sociedade em geral, bem como as autoridades públicas dos seus termos, inclusive, quanto à data prevista para realização das avaliações, qual seja, 6.12.2008, sem qualquer impugnação ou restrição, gerando, assim, presunção de validade do mesmo para terceiros interessados que realizaram suas inscrições.*

16. Em 12 de maio de 2009, foi encaminhado ao Consultor Jurídico do MEC o Memo. nº 2.161/2009-MEC/SESu/DESUP/CGSUP, o qual solicita manifestação sobre o documento nº 020813.2009-62, de interesse da UNIG, *campus* Itaperuna/RJ, embora a SESu se posicionasse pelo “descabimento e pela rejeição do pedido formulado pela IES”.

17. Em 28 de maio de 2009, foi registrado no MEC o documento nº 035060.2009-90, referente à reunião realizada em 19 de maio de 2009, no *campus* de Itaperuna, de alunos aprovados no vestibular efetuado em 6 de dezembro de 2008, sobre a suspensão do início das aulas no 1º semestre de 2009, o qual informa que foram



ouvidos relatos de alunos e pais solicitando à direção da SESu que fosse flexível e “olhasse com carinho o sofrimento por eles vivido”, dando permissão para o início das aulas em Itaperuna, ou que a SESu autorizasse a transferência desses alunos para o *campus* de Nova Iguaçu.

18. Em 5 de junho de 2009, a CONJUR se manifesta a respeito do documento nº 020813.2009-62, conforme segue:

*[...] A posição sustentada pela SESu/MEC não merece reparos, especialmente pelos fundamentos contidos no Memo. nº 2161/2009. Além do mais, a proposição de Conciliação revela-se extemporânea, uma vez que a IES já firmou Termo de Saneamento, que está em pleno vigor, para corrigir as deficiências identificadas na supervisão da SESu.*

*Por outro lado, após os esclarecimentos consignados em recente reunião realizada no MEC com a participação desta CONJUR, dos Representantes da UNIG e da Secretaria de Educação Superior, [...] entendo, data vênia, que restou prejudicada a presente proposta de conciliação, até porque, conforme documentos fornecidos pela própria IES, os compromissos assumidos no Termo de Saneamento já estão em adiantada fase de atendimento. [...]*

19. Em 30 de junho de 2009, foi protocolizado no MEC, sob o nº 043402.2009-45, o Ofício GR nº 37/2009, de procedência da Reitoria da UNIG, datado de 26 de junho de 2009, o qual encaminhou o Relatório Parcial e a documentação comprobatória do cumprimento do Termo de Saneamento do Curso de Medicina da UNIG, *campus* de Itaperuna/RJ.

20. Em 17 de março de 2010, foi expedido o Despacho nº 20/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, o qual designou comissão para reavaliar as reais condições de funcionamento do Curso de Medicina da UNIG. A visita foi marcada para o período compreendido entre os dias 17 e 20 de março de 2010.

21. Em 25 de março de 2010, foi produzido o Relatório de Verificação Especial com vistas a subsidiar Procedimento de Supervisão do Curso de Medicina da UNIG. O documento apresenta as seguintes considerações finais:

*[...] Durante o desenvolver desta terceira visita in loco foi possível verificar um movimento acentuado de tendência de mudanças na escola.*

*As reuniões com professores, estudantes, além da análise documental revelam também que:*

*- o grupo de professores ligados ao NDE estão trabalhando para que a escola possa, de fato, reconstruir seus processos e avançar frente às dificuldades, a criação de um espaço físico e temporal para este trabalho tem demonstrado o fortalecimento de algumas estratégias –*

*1) o curso médico do campus de Itaperuna está mais independente do campus central de Nova Iguaçu. Tanto professores como estudantes relatam mais liberdade para planejar e implementar inovações com as características que são próprias do curso e da realidade da região;*

2) professores e estudantes reconhecem a propriedade da supervisão atribuindo a esse processo as melhorias introduzidas: novo projeto pedagógico, professores mais participantes, novas metodologias de ensino aprendizagem, ampliação dos cenários de práticas, biblioteca, laboratório de habilidades, participação em projetos de pesquisa, bolsas de iniciação científica, projetos de extensão.

3) os dirigentes do Hospital São José do Avaí, principal campo de estágio hospitalar, também consideram que o processo de supervisão foi válido, avaliam que o hospital não tem condições de receber turmas grandes.

O Secretário Municipal de Saúde está satisfeito com a parceria com a UNIG, tendo proposta de revisão do convênio para ampliação de cenários, que passarão a incluir uma unidade de pronto atendimento-UPA, de origem estadual, e que se promete para junho de 2010.

A Faculdade de Medicina de Itaperuna localiza-se no noroeste do Estado do Rio de Janeiro, próximo à Petrópolis, Teresópolis, Campos de Goytacazes (RJ), Juiz de Fora, Barbacena, Viçosa (MG). Todas essas cidades possuem cursos de medicina autorizados, perfazendo um total de mais de 650 vagas de ingresso oficiais, sem se considerar Ipatinga e Vitória.

Possui programas de Residência Médica, concentrados no Hospital São José do Avaí [...] financiador também das bolsas [...]

Foi ouvido o representante dos médicos residentes, cursando o PRM de Clínica Médica, egresso do curso de Itaperuna, que disse estar satisfeito, bem como seus colegas, com o desenrolar dos programas de residência médica. Informou que no total há 26 residentes em curso. De acordo com as informações os PRM de Obstetrícia e Ginecologia e Pediatria foram recentemente aprovados.

Os estudantes pedem a ampliação de vagas na cidade. Há egressos dos PRMs atuando na cidade.

#### RECOMENDAÇÕES:

Segundo a matriz de Análise de Reavaliação dos Cursos de Medicina sob Supervisão consideramos que persistem deficiências de média gravidade relacionadas:

- titulação do corpo docente,
- relação aluno docente, principalmente para as atividades realizadas nos cenários de atenção à saúde.
- cenários de práticas disponíveis
- incipiência da capacitação saúde mental, bem como do programa na rede pública de saúde.

Entendemos que há condições para a suspensão da medida cautelar com recomendação de diminuição do número de vagas que vinham sendo oferecidas (100), para 30 vagas semestrais, por pelo menos 5 anos, até saneamento do conjunto de estudantes em curso e plena implantação do projeto pedagógico.

As avaliadoras acreditam que a instituição no conjunto dos seus docentes e cenários de prática possui capacidade para formar com qualidade, 60 alunos por ano.  
(grifo meu)

Acrescenta-se que aos autos foi anexado um segundo relatório, expedido e assinado pela mesma professora que assinou o relatório acima, contudo, com pequenas distinções, sobretudo no trecho final, *ipsis litteris*:

[...] *entendemos que há condições para a suspensão da medida cautelar com recomendação de diminuição do número de vagas que vinham sendo oferecidas (100), para 60 vagas anuais, por pelo menos 5 anos, até saneamento do conjunto de estudantes em curso.*

22. Consta nos autos ata da reunião da Comissão de Especialistas em Ensino Médico, instituída pela Portaria nº 344, de 9 de maio de 2008. De acordo com o documento, temos o que segue:

[...]

*Universidade Iguazu – campus Itaperuna*

*Segundo relatório de reavaliação e deliberações da Comissão, considerou-se que o curso cumpriu parcialmente o Termo de Saneamento de Deficiência, uma vez que, apesar de avanços na composição do corpo docente, na efetivação de Núcleo Docente Estruturante, na revisão de Projeto Pedagógico de Curso e na infraestrutura do curso, foram verificadas limitações nos campos de prática médica utilizados nas atividades de ensino, considerando-se o número de alunos na Instituição. Nesse sentido, a Comissão recomendou instauração de processo administrativo para aplicação de penalidade de encerramento da oferta do curso, com possibilidade de modulação de redução de vagas, em atenção ao princípio da proporcionalidade, redução essa que deverá resultar na oferta de 60 (sessenta) vagas totais anuais, adequando-se a medida cautelar atualmente vigente a esse número de ingressos, até a conclusão do referido processo administrativo. (grifo meu)*

23. Em 1º de abril de 2010, foi exarada a Nota Técnica nº 81/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, fundamentada no relatório da Comissão de Especialistas em Ensino Médico. Nessa mesma data, foi expedida a Portaria SESu nº 318, publicada no DOU de 7 de abril de 2010, que adota por base os fundamentos expostos na Nota Técnica citada e resolve:

[...] *Instaurar processo administrativo para aplicação de penalidade ao curso de medicina da Universidade Iguazu, campus Itaperuna, ofertado no município de Itaperuna/RJ, objetivando desativação do curso, com possibilidade de modulação dos efeitos da penalidade em redução de vagas, em atenção ao princípio da proporcionalidade.*

[...] *Atenuar a medida cautelar administrativa de suspensão de novos ingressos, determinada por Despacho nº 16/2008 – SECOV/COC/SESU/MEC, de 3 de dezembro de 2008, para que a Universidade Iguazu reduza para 60 (sessenta) vagas totais anuais o número de novos ingressos em seu curso de Medicina oferecido no*

*campus de Itaperuna/RJ, redução essa que deverá perdurar até a conclusão do processo administrativo, tendo em vista as melhorias parciais em suas condições de oferta.*

*[...] Designar o Coordenador-Geral de Supervisão da Educação Superior, da Diretoria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, desta Secretaria, para a condução do processo.*

*[...] Determinar a notificação da Instituição para apresentação de defesa, no prazo de 15 dias contados do seu recebimento.*

24. O Ofício nº 295/2010-MEC/SESu/DESUP/CGSUP, datado de 7 de abril de 2010, notifica a IES da instauração de Processo Administrativo.

25. Em 29 de abril de 2010, por meio do Ofício PROAC nº 1/2010, a UNIG, protocola no MEC sua defesa e pedido de reconsideração. No documento, a Instituição aponta para a existência de contradições no Relatório da Comissão de Especialistas em Ensino Médico, pois a Instituição contava com um total de 100 (cem) vagas semestrais, ou seja, 200 (duzentas) vagas totais anuais no curso de Medicina ofertado no *campus* de Itaperuna. Todavia, a redução determinada pela SESu para 60 (sessenta) vagas anuais considerou a oferta de apenas 100 (cem) vagas totais anuais e não as 200 (duzentas) realmente ofertadas, totalizando uma redução de 70% do total de vagas oferecidas pela IES. Outra observação realizada pela Instituição está no fato de a Comissão não ter considerado alguns contratos e convênios firmados com entidades parceiras para a disponibilização de leitos para as atividades práticas. Pois, à época, a Instituição contava com uma disponibilidade de 699 (seiscentos e noventa e nove) leitos, o que, segundo interpretação da IES, *está muito acima daquilo estabelecido pelo referencial mínimo de qualidade*. Com base no quantitativo informado, a Instituição entende que *poderia ofertar, ao menos, 75 (setenta e cinco) vagas semestrais ou 150 (cento e cinquenta) anuais*. Por fim, a IES pede:

*[...] Que seja suspensa a sanção aplicada através da Portaria Ministerial nº 318/2010, [...] permitindo, assim, que a Instituição ofereça 75 (setenta e cinco) vagas semestrais ou 150 (cento e cinquenta) anuais;*

*[...] Não sendo esse o entendimento, que seja suspensa a sanção aplicada através da Portaria Ministerial nº 318/2010, [...] permitindo, assim, que a Instituição ofereça 60 (sessenta) vagas semestrais ou 120 (cento e vinte) anuais;*

*[...] a revogação da medida proferida [...] e o arquivamento do processo administrativo face ao cumprimento das exigências [...]*

26. Em 27 de agosto de 2010, foi expedida a Nota Técnica nº 232/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC sugerindo a abertura de novo processo físico *para análise da defesa apresentada pela IES, e para rápida decisão desta secretaria*, uma vez que o Processo nº 23000.008977/2008-36 encontrava-se no Conselho Nacional de Educação *para análise do recurso interposto pela UNIG contra a medida cautelar de suspensão de novos ingressos no curso de Medicina ofertado no campus de Itaperuna/RJ*.

27. Na sequência, em 23 de novembro de 2010, foi exarada a Nota Técnica nº 242/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, que analisou a defesa da Instituição e sugere a aplicação de penalidades, *in verbis*:

*[...] consta nos autos do processo nº 23000.011459/2010-14 uma segunda versão do relatório de reavaliação in loco, assinado em 25 de março de 2010, que deixa claro que a recomendação foi no sentido de que a oferta de vagas semestrais fosse reduzida de 100 (cem) para 30 (trinta), resultando em 60 (sessenta) vagas totais anuais.*

*[...] consta no relatório da comissão de reavaliação in loco do curso de Medicina da Universidade Iguazu, campus Itaperuna, quanto à estruturação do internato, que, apesar dos avanços, ainda há duplas ou trios de estudantes em um mesmo atendimento. Quanto à redistribuição do número de estudantes por grupo de paciente, foi constatada, nos ambulatórios, a presença de quatro a seis estudantes do quarto ano por sala de atendimento e, nas Unidades Básicas de Saúde relacionadas ao Programa de Saúde da Família, a presença de seis estudantes por sala, com um médico (facilitador) e um paciente. Assim, a comissão declarou que ainda havia concentração de alunos nas atividades práticas, fato que recorre da entrada de 100 (cem) alunos por semestre, e que, apesar das informações oficiais, foram observadas apenas oito Unidades de Programa de Saúde da Família em funcionamento, 270 leitos no Hospital São José do Avaí e centros de ambulatórios em instalação, fatores que implicam em restrição do campo de prática. Outro déficit apontado foi na capacitação em saúde mental, linha de cuidado incipiente na rede municipal.*

*No que se refere ao acervo bibliográfico, a comissão de reavaliação relatou que alguns volumes das áreas dos anos iniciais se encontravam defasados quando da visita in loco, sendo que as edições eram do período de 1996 a 2000.*

*A comissão que reavaliou o referido curso de Medicina observou que o número de docentes contratados era inferior ao registrado na visita em setembro de 2009, e, ainda que a relação de docentes titulados e com dedicação em tempo integral tenham sofrido importante aumento, a porcentagem de docentes com título de doutorado ainda é inferior a 50%, limite mínimo recomendado como nível 3 nos instrumentos de reconhecimento de curso, e a relação alunos por docente em tempo integral é 11, o que se enquadraria como situação 3, aceitável, no instrumento oficial de reconhecimento do curso de Medicina.*

*[...]*

*Ante o exposto, considerando (i) que a Comissão de Especialistas em Ensino Médico considerou que o encaminhamento a ser tomada em relação ao curso de Medicina da Universidade Iguazu, campus Itaperuna, deveria ser a instauração de Processo Administrativo para aplicação da penalidade de encerramento da oferta do curso, com possibilidade de modulação em redução adicional de vagas, por considerar que as medidas constantes de Termo tiveram cumprimento parcialmente satisfatório; (ii) que a reavaliação in loco foi realizada após o vencimento do prazo máximo do Termo de Saneamento de Deficiências e relatório da comissão demonstrou que permaneceram deficiências, com destaque para a titulação do corpo docente, a relação aluno/docente, os cenários de prática disponíveis e a incipiência da capacitação em saúde mental; (iii) que a defesa apresentada pela Universidade Iguazu, campus Itaperuna, não conseguiu afastar a constatação de deficiências pelos relatórios de reavaliação de seu curso de Medicina; tomando por base as razões*

*expostas na Nota Técnica nº 81/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC (ID) e na presente Nota Técnica, esta Coordenação Geral de Supervisão da Educação Superior sugere que a Secretária de Educação Superior, em atenção aos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação dos cursos de Medicina, e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, II, 2011, § 1º, e 214, II da Constituição Federal, no art. 46 da LDB, no art. 2º, I, VI e XIII da Lei nº 9.784/1999, e nos art. 49 a 53 do Decreto nº 5.773/2006, emita Despacho determinando:*

*(i) Seja reduzida, até a próxima renovação de seu ato autorizativo, a oferta de vagas do curso de Medicina da Universidade Iguazu, localizado no município de Itaperuna/RJ, que passará a ofertar 60 (sessenta) vagas totais anuais [...]*

*(ii) Seja a Universidade Iguazu, campus Itaperuna, notificada do teor do Despacho e da possibilidade de apresentação de recurso contra a decisão de aplicação de penalidades, ao Conselho Nacional de Educação, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de recebimento da notificação, nos termos do art. 53 do Decreto nº 5.773/2006.*

28. Em 23 de novembro de 2010, foi expedido o Despacho nº 99/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, publicado no DOU de 25 de novembro de 2010, cuja ementa dispõe sobre *aplicação de penalidade de desativação da oferta do curso, convolada em redução adicional de vagas, em atenção ao princípio da proporcionalidade*. O referido Despacho toma como base a Nota Técnica nº 242/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC e aplica/determina as medidas sugeridas na mencionada Nota Técnica, *in verbis*:

*(i) Seja reduzida, até a renovação de seu ato autorizativo no próximo ciclo avaliativo do SINAES, após a publicação do novo Conceito Preliminar do Curso (CPC) satisfatório, a oferta de vagas do curso de Medicina da Universidade Iguazu, localizado no município de Itaperuna/RJ, que passará a ofertar 60 (sessenta) vagas totais anuais, como forma de convolação da penalidade de desativação do curso, prevista no art. 52, inciso I, do Decreto nº 5.773/2006, em atenção ao princípio da proporcionalidade, previsto no art. 2º da Lei 9.784/1999, confirmando a medida cautelar adotada pela Portaria nº 318, publicada no DOU em 7 de abril de 2010;*

*(ii) Seja a Universidade Iguazu, campus Itaperuna, notificada do teor do Despacho e da possibilidade de apresentação de recurso contra a decisão de aplicação de penalidades, ao Conselho Nacional de Educação, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de recebimento da notificação, nos termos do art. 53 do Decreto nº 5.773/2006.*

29. Na sequência, em 26 de novembro de 2010, foi encaminhado à Instituição o Ofício nº 905/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC notificando a IES da publicação do Despacho nº 99/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, bem como sobre a possibilidade de interposição de recurso no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento desta notificação.

30. Então, em 30 de dezembro de 2010, a Instituição protocoliza no Ministério da Educação, sob o nº 087057.2010-95 (Ofício da IES PROAC nº 22/2010), recurso dirigido ao Conselho Nacional da Educação contra a decisão de aplicação de penalidade no curso de Medicina no *campus* Itaperuna. No documento a IES apresenta as seguintes razões de recurso:

*[...] Nota-se, inicialmente, que o curso de Medicina do campus de Itaperuna contava um total de 100 (cem) vagas semestrais, ou 200 (duzentas) vagas anuais.*

*No parágrafo 21 da referida Nota Técnica nº 81/2010 – CGSUP/DESUP/SESu/MEC, e no parágrafo 20 da referida Nota Técnica nº 242/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC(MRC), resta de forma expressa e clara que o número de ingresso de novas turmas era de 200 (duzentos) alunos.*

*Ocorre que as contradições e omissões do Relatório de Verificação levaram ao erro na conclusão do número de vagas a serem reduzidas. Pois bem, ao analisar o seu item “i”, qual seja, redistribuição do número de estudantes por grupo e por paciente; de acordo com as orientações vigentes, propiciando um melhor aprendizado ao estudante e respeito ao paciente, a Comissão informou que verificou melhoria em relação a situação inicial. [...]*

*No entanto, ao expor a recomendação na parte final, assim se pronunciou: “Entendemos que há condições para a suspensão da medida cautelar com recomendação de diminuição do número de vagas que vinha sendo oferecidas (100), para 60 vagas anuais, por pelo menos 5 anos, até saneamento do conjunto de estudantes em curso.*

*Destaca-se, que a omissão ao ser referir às vagas ofertadas (100) não enfatizando nesse ponto que eram semestrais levou à redução de 70% (setenta por cento) das vagas ofertadas anualmente pela Instituição. Há evidente contradição nas referências aos números de vagas ofertadas pela Instituição e apresentadas no próprio Relatório de Verificação.*

*[...]*

*Não obstante [...] deve ser considerado também que o número de vagas está diretamente ligado ao número de leitos dos vários cenários de práticas. Pois bem, a requerente constatou que existe outro equívoco no relatório da comissão em relação a estes mesmos cenários [...]*

*[...] ao final da descrição dos convênios, destacamos o grave equívoco da avaliação que compromete o número de vagas estipulado para o curso de medicina.*

*[...] pois foi descrito exatamente o mesmo texto que compõe o relatório da primeira visita (página 13) onde é informado que o contrato com a Casa de Saúde e Maternidade Santa Therezinha Ltda. (conhecida como Hospital das Clínicas), terminou em dezembro de 2009.*

*Portanto, foi completamente desconsiderado o Termo Aditivo ao contrato com a Casa de Saúde e Maternidade Santa Therezinha que passou a vigorar por 10 (dez) anos a contar da sua assinatura [...]*

*De igual maneira não foi considerado o Termo de Convênio de Estágio entre a requerente e a Associação Santo Antônio dos Pobres de Itaperuna, assinado em 29 de junho de 2009, com vigência inicial de 2 (dois) anos [...]*

*Os convênios firmados atualmente com a Universidade Iguazu – campus Itaperuna, atendem muito além do referencial de qualidade de 5 (cinco) leitos para*

*cada vaga de vestibular, preconizado nos instrumentos de Autorização e Reconhecimento de Curso.*

*Não se justifica uma redução de 70% no número de vagas oferecidas no curso de Medicina – Itaperuna, se considerarmos que essa medida de redução, não surtirá nenhum efeito, nem imediato ou ao longo, por exemplo, dos próximos 06 (seis) anos de curso [...]*

*[...] a instituição hoje atende aos requisitos mínimos de qualidade exigidos pela Comissão de Ensino Médico do Ministério da Educação, portanto, a convocação em um número de vagas tão reduzido, conforme publicado no Despacho nº 99, de 25 de novembro de 2010, não se justifica.*

*Assim a requerente tem plenas condições de ofertar, ao menos, 60 (sessenta) vagas semestrais ou 120 (cento e vinte) anuais, conforme os cálculos acima.*

*No entanto, caso não seja esse o entendimento, e considerando a contradição e omissão apresentadas acima, bem como o presente equívoco ao contabilizar os leitos para cada vaga de vestibular, conclui-se que a Instituição pode ofertar, ao menos, 50 (cinquenta) vagas semestrais ou 100 (cem) anuais.*

Por fim, a Instituição requer:

*Que seja suspensa a sanção aplicada através da Portaria Ministerial nº 318/2010, ratificada pelo Despacho nº 99, de 25 de novembro de 2010 [...] sendo permitido à IES ofertar 60 (sessenta) vagas semestrais ou 120 (cento e vinte) anuais;*

*Não sendo esse o entendimento, que seja suspensa a sanção aplicada [...] sendo permitido à IES ofertar 50 (cinquenta) vagas semestrais ou 100 (cem) anuais.*

31. Em 4 de janeiro de 2011, o Secretário Executivo do CNE encaminha à Secretária de Educação Superior o Ofício nº 3/2010-SE/CNE/MEC solicitando providências, por parte da SESu, que fossem julgadas necessárias, quanto ao recurso da IES, remetido àquele Conselho, contra a decisão proferida por meio do Despacho nº 99/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC.
32. Em 20 de abril de 2011, a SESu exara a Nota Técnica nº 72/2011-CGSUP/DESUP/SESu/MEC (MRC), a qual aprecia pedido de reconsideração e recurso interposto pela IES junto ao Conselho Nacional de Educação. A Coordenação-Geral de Supervisão da Educação Superior (CGSUP/SESu/MEC) apresentou as seguintes respostas para os argumentos da IES:

*[...] a IES apresentou breve relato dos fatos arrolados até então e declarou que a comissão de reavaliação in loco considerou, para cálculo da redução de vagas, o número de vagas semestrais, ou seja, 100 (cem) vagas, e não o número de vagas anuais 200 (duzentas), o que teria levado a uma redução de 70% das vagas ofertadas anualmente pela Instituição.*

*Quanto a essa consideração, reprisa-se o argumento exposto na Nota Técnica nº 242/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC (MRC) de que consta nos autos do processo nº 23000.011459-14 uma segunda versão do relatório de avaliação in loco, assinado em 25 de março de 2010, que deixa claro que a recomendação foi no sentido de que a oferta de vagas semestrais fosse reduzida de 100 (cem) para 30 (trinta), resultando em 60 (sessenta) vagas totais anuais.*



*[...] de acordo com o recurso, a IES possui 699 leitos disponíveis para atividades de internato, o que atenderia às propostas da UNIG.*

*Assim, a requerente declarou ter plenas condições de ofertar 60 vagas semestrais, ou 120 vagas totais anuais e que, caso não fosse esse o entendimento, que a IES pudesse ofertar ao menos 50 vagas semestrais ou 100 vagas totais anuais.*

*Contudo, como consta no relatório da comissão de reavaliação in loco do curso de Medicina da Universidade Iguazu campus Itaperuna, realizada nos dias 18 e 19 de março de 2010, e na Nota Técnica nº 242/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC (MRC), quanto à reestruturação do internato, apesar dos avanços, ainda havia duplas ou trios de estudantes em um mesmo atendimento; nos ambulatórios, havia de quatro a seis estudantes do quarto ano por sala de atendimento; e, nas Unidades Básicas de Saúde relacionadas ao Programa de Saúde da Família, a presença de seis estudantes por sala, com médico (facilitador) e um paciente. Assim, a comissão declarou que ainda havia concentração de alunos nas atividades práticas, fato que recorre da entrada de 100 (cem) alunos por semestre, e que, apesar das informações oficiais, foram observadas apenas oito Unidades de Saúde da Família em funcionamento, 270 leitos no Hospital São José do Avaí e centros de ambulatórios em instalação, fatores que implicam em restrição do campo de prática. Outro déficit apontado foi na capacitação em saúde mental, linha de cuidado incipiente na rede municipal.*

*Assim, vale destacar que a observação da comissão de reavaliação in loco de problemas no cenário de prática [...] foi baseada nas condições do cenário de prática das diversas especialidades, e não no número de leitos como um todo, considerando que deveria ocorrer redução do número de vagas para que houvesse adequação.*

*A comissão que reavaliou o referido curso de Medicina observou, também, que o número de docentes contratados era inferior ao registrado na visita em setembro de 2009 e a porcentagem de docentes com título de doutorado ainda era inferior a 50%, limite mínimo recomendado como nível 3 nos instrumentos de reconhecimento de curso [...].*

*[...]*

*Como demonstrado [...] consta no relatório da comissão de reavaliação in loco e Ata da Comissão de Especialistas em Ensino Médico que foram encontradas insuficiências na implementação de medidas constantes no Termo de Saneamento de Deficiências, especialmente no que se refere à titulação do corpo docente, à relação aluno/docente, aos cenários de prática disponíveis e à incipiência da capacitação em saúde mental.*

*[...] não basta a simples verificação do cumprimento formal e pontual de medidas elencadas no Termo de Saneamento, que deve ser, necessariamente, complementada pela verificação in loco de outros elementos que configurem as reais e efetivas condições de oferta de um curso superior. Seria inaceitável, visto que prejudicial à qualidade da educação superior, que uma comissão de verificação in loco, considerando o cumprimento formal e pontual de medidas de saneamento isoladas, deixasse de considerar, em sua avaliação, outros elementos que comprometessem efetivamente a qualidade do curso e desaconselhassem a continuidade de sua oferta, naquelas condições verificadas globalmente.*

Por fim, a CGSUP sugere ao Secretário de Educação Superior que emita Despacho, a partir dos fundamentos acima sintetizados, determinando que:

*i. Seja indeferido o pedido de reconsideração, mantendo as determinações do Despacho nº 99/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, publicado no DOU de 25 de novembro de 2010;*

*ii. Seja o processo nº 23000.008977/2008-36, que contém recurso da Universidade Iguazu campus de Itaperuna/RJ, encaminhado à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação para julgamento do recurso protocolado [...]*

*iii. Seja a Universidade Iguazu campus de Itaperuna/RJ notificada da publicação do presente Despacho [...].*

33. Dessa forma, foi publicado no DOU o Despacho nº 47/2011-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, em 25 de abril de 2011, acolhendo os fundamentos e impondo as determinações da Nota Técnica nº 72/2011-CGSUP/DESUP/SESu/MEC (MRC). A Instituição foi informada da publicação do Despacho por meio do Ofício nº 223/2011-CGSUP/DESUP/SESu/MEC (MRC), datado de 26 de abril de 2011.

34. Os autos foram remetidos ao CNE por meio do Ofício nº 230/2011-CGSUP/DESUP/SESu/MEC (MRC), datado de 20 de maio de 2011.

### **Considerações do Relator**

Preliminarmente, cumpre informar que, ao analisar os elementos que compõem o presente processo, constatei que a Universidade Iguazu – UNIG apresentou, ao longo do período de supervisão, melhorias no projeto pedagógico do curso de Medicina, *campus* Itaperuna, o que resultou na obtenção de indicadores favoráveis no último Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (ENADE), cujo conceito ENADE foi igual a 4 (quatro) e CPC igual a 3 (três). Esses resultados denotam que o curso evoluiu academicamente, tendo alcançado um índice de qualidade satisfatório, em primeira análise.

De fato, a IES, no seu todo, vem se adequando a uma nova realidade, com uma nova gestão administrativa que tem priorizado a gestão acadêmica. Observa-se que a recente reestruturação acadêmica da IES tem demandado investimentos e esforços, que se consolidaram na revisão dos Projetos Pedagógicos de Cursos, na constituição de corpo docente em conformidade com a LDB e em investimentos financeiros em biblioteca e em laboratórios.

Destaco o resultado do Índice Geral de Cursos – IGC – que vinha apresentando, desde 2006, progressivos resultados insatisfatórios em virtude de sérios problemas institucionais da UNIG, já demonstrou, em 2011, visíveis sinais de melhoria nos seus indicadores.

Considerando que o IGC leva em consideração a série histórica de avaliações dos cursos da IES nos últimos 3 (três) anos, pode-se dizer que o resultado expresso no IGC 2011 (que resume os resultados de 2008-2009-2010) já demonstra considerável melhoria da qualidade do ensino na UNIG desde 2009, também no *campus* Itaperuna. Destaco, por fim, recuperação acadêmica dos cursos da Instituição, expressa pela reversão dos processos de supervisão e protocolos de compromisso:

Tipo de Processo	IES/Curso	Ano/Motivação	Situação Atual
<b>Supervisão</b>	Universidade Iguazu	2009 – LDB – Art. 52 Inciso III	Arquivado
	Universidade Iguazu	2011 – IGC 2009	Arquivado
	Medicina - <i>Campus Nova Iguazu</i>	2008 – CPC 2007	Arquivado
	Medicina - <i>Campus Itaperuna</i>	2008 – CPC 2007	Arquivado
	Direito - <i>Campus Nova Iguazu</i>	2008 – CPC 2006	Arquivado
	Direito - <i>Campus Itaperuna</i>	2008 – CPC 2006	Arquivado
<b>Protocolo de Compromisso</b>	Farmácia - <i>Campus Nova Iguazu</i>	2009 – CPC 2007/CC 2	Arquivado – CPC 3
	Educação Física - <i>Campus Nova Iguazu</i>	2009 – CPC 2007/CC 2	Em trâmite no e-MEC após Conceito de Curso 3
	Odontologia - <i>Campus Nova Iguazu</i>	2009 – CPC 2007/CC 2	Em trâmite no e-MEC após Conceito de Curso 3 – CPC 3
	Fisioterapia - <i>Campus Nova Iguazu</i>	2009 – CPC 2007	Sobrestado pelo processo de supervisão
<b>Supervisão</b>	<b>Fisioterapia - <i>Campus Nova Iguazu</i></b>	<b>2011 – CPC 2010</b>	<b>Em andamento</b>
	<b>Fisioterapia<sup>1</sup> - <i>Campus Itaperuna</i></b>	<b>2011 – CPC 2010</b>	<b>Em andamento</b>
	<b>Medicina - <i>Campus Nova Iguazu</i><sup>2</sup></b>	<b>2011 – CPC 2010</b>	<b>Em andamento</b>

Em resumo, de seis processos de supervisão e quatro protocolos de compromisso, atualmente restam apenas três processos de supervisão, que foram abertos em decorrência dos resultados do Conceito Preliminar de Curso.

É indubitável que a recuperação de uma Instituição de Ensino Superior é um processo paulatino que requer mudanças na cultura da IES e na sua estrutura, demandando investimentos e ações tanto para a manutenção dos patamares de qualidade, quanto para o atingimento desses patamares nos indicadores.

Todavia, no caso em tela, ao apreciar os argumentos da UNIG, em sede de recurso, observei que a Instituição não demonstrou ter realizado outras melhorias nos ambientes de prática que pudessem evitar a concentração de alunos nas respectivas atividades. Dessa forma, em que pese o salto expressivo no resultado satisfatório no ENADE, deficiências menores ainda persistem e que não foram completamente saneadas pela Instituição durante o período de supervisão. Entendo, no entanto, que estas poderão ser corrigidas durante o próximo ciclo avaliativo, o que sugere a reforma parcial da medida ora aplicada até a renovação do reconhecimento do curso.

Por outro turno, percebo também que a medida aplicada à IES de redução de 100 para 30 (trinta) vagas semestrais, em sede de supervisão, mostrou-se desproporcional e inadequada, pois a oferta de um número tão reduzido de vagas, conforme demonstrado pela IES durante o processo, acabaria por inviabilizar estrutural e financeiramente o curso de Medicina, sobretudo se levarmos em conta eventuais desistências dos alunos ingressantes ao longo do curso. Destarte, chamo a atenção da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – (SERES), para a necessidade de revisão do quantitativo de vagas ora permitido para oferta semestral, e proponho a adequação para 50 (cinquenta) vagas totais semestrais ou 100 (cem) vagas totais anuais. Quantitativo que tem se mostrado, nos últimos

<sup>1</sup> Despacho SERES nº 249/2011 - Fisioterapia dos *Campi Nova Iguazu* e *Itaperuna*, republicado no DOU de 5 de dezembro de 2011.

<sup>2</sup> Despacho SERES nº 234/2011 - Medicina do *Campus Nova Iguazu*, publicado no DOU de 18 de novembro de 2011.

anos, plenamente adequado para o funcionamento de um curso de Medicina em nível qualitativamente satisfatório.

Com base no exposto, considerando que o presente processo foi devidamente instruído e que a Instituição não evidenciou elementos concretos que pudessem modificar o cenário até então apresentado, submeto à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação o voto abaixo.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, reformando a decisão proferida pelo Despacho nº 99/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, que determinou a redução da oferta de vagas do curso de Medicina, bacharelado, da Universidade Iguazu, *campus* Itaperuna, que passará a ofertar 100 (cem) vagas totais anuais até a renovação de seu ato autorizativo, no próximo ciclo avaliativo do SINAES, após a publicação do novo Conceito Preliminar do Curso (CPC) satisfatório.

Brasília (DF), 6 de junho de 2012.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, o voto do Relator, com 1 (uma) abstenção de voto.

Sala das Sessões, em 6 de junho de 2012.

Conselheiro Paulo Speller – Presidente

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Vice-Presidente